

Publique-se Inclua-se em
parte por cinco senhas.
15 março 96
R: JO TRÍPOLI - Presidente

9 PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7004
1559 de 18 / 03 / 1996
01
Ass. 96
155

Institui o cadastro para controlar a venda e a compra da "Cola de Sapateiro", na Secretaria da Saúde.

FLS. N.º 01
PROC. 1559

ENTREGUE A MESA EM:

13 MAR 1996
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído um Cadastro de Controle de comercialização da "cola de sapateiro" na Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - O cadastro de Controle deverá ser feito pela Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Entende-se por "cola de sapateiro" aquela que contém em sua composição química os solventes hidrocarbonetos aromáticos, bensina e tolueno.

Artigo 3º - O controle, a que se refere o "Caput" do artigo 1º, será exercido pelo preenchimento, pelas pessoas físicas e jurídicas, do cadastro que deverá conter os seguintes dados do comprador e do vendedor: nome, RG, CPF/MF ou CGC, endereço comercial e residencial, CEP, data da compra e venda, quantidade comercializada e fim a que se destina a mercadoria.

Artigo 4º - O cadastro deverá ser montado, organizado e colocado à disposição das autoridades constituídas sempre que solicitado.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

A grande preocupação da sociedade mundial é o rápido crescimento dos jovens viciados em tóxicos.

Um desses flagelos, é a conhecida "Cola de Sapateiro" que vem sendo usada por grande parte da juventude de nosso Estado.

Quando de minha passagem pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social de São Paulo, tive a infelicidade de ver inúmeras crianças cheirando cola de sapateiro e é por isso, que estou apresentando este Projeto de Lei que visa dar um paradeiro à venda desse produto que é, facilmente, adquirido nas casas que o comercializam. Viso unicamente defender a sociedade juvenil deste mal que estraga inúmeras famílias por conter composição, altamente, tóxica.

Sala das Sessões em,...


Deputada ROSMARY CORRÊA
(Delegada ROSE)

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
BDC, 151 3 1199 6
Chefe de Seção

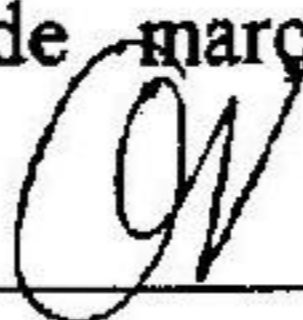
Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16-03-96

EXATA Env. de publicação Em
DIVISÃO DE Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16-03-96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª à 34ª Sessões Ordinárias (de 19 a 25 de março de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 09
Processo 1559/96

D.O.L. 26 de março de 1996



As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
III) Finanças e Orçamento.

26/ março 1996

